



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 83/2024

Maceió, 23 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 79/2023 que “*Dispõe sobre o Direito de Emissão de Documento de Identidade – RG emitido em braile às pessoas com deficiência visual.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 79/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O prospecto legislativo visa assegurar o direito de emissão de Documento de Identidade – RG utilizando o Sistema de Leitura em Braile e com *QR Code* para facilitar o acesso às pessoas com deficiência visual.

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto de Lei está em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, que fixa competência legislativa privativa da União para dispor sobre registros públicos.

Além disso, infringe o art. 236 da Constituição Federal, que dispõe que Lei “regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Nesse sentido, a União editou a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.997, de 23 de fevereiro de 2022, que detalha expressamente, no inciso I de seu art. 1º, as especificações do modelo-padrão da Carteira de Identidade em seus anexos, o qual deve ser obrigatoriamente seguido em todo o território nacional pelos Estados-Membros e pelo Distrito Federal.

Assim, embora o mérito do Projeto de Lei nº 453/2023 seja considerável, ele apresenta vício de constitucionalidade formal ao violar disposição constitucional acerca de competência legislativa privativa da União.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 79/2023, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA